



Processo Administrativo n: 0024.20.003757-0
Infrator: T4F ENTRETENIMENTO S/A

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de Processo Administrativo instaurado a partir de manifestação consumerista apontando supostas irregularidades perpetradas pelo fornecedor em epígrafe na venda de ingresso para o evento "Charlie Brown Jr. - Chorão 50 Anos", consistentes em cobrança de "taxa de conveniência" e de "taxa de impressão".

Esclarecimentos prestados pelo fornecedor às fls. 11/20 e juntada de documentos por ele enviados às fls. 21/70.

Defesa apresentada às fls. 78/87, apontando o não interesse em firmar o Termo de Ajustamento de Conduta. Em razão disso, deixou-se de designar audiência de conciliação e de encaminhar cópia das minutas de TAC e transação administrativa ao fornecedor.

O fornecedor apresentou alegações finais às fls. 125/130.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre as infrações apontadas nos autos do processo administrativo.

2

De início, salienta-se que o Representado se encontra plenamente enquadrado no conceito de fornecedor disposto no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, vez que presta serviço de venda de ingressos, inclusive com remuneração dos consumidores que os adquirem.

No que diz respeito ao mérito, considerando a multiplicidade de condutas praticadas pelo Fornecedor, necessária a individualização das mesmas, o que se faz abaixo.

I – Da cobrança da “taxa de conveniência” na venda de ingressos *on-line*

Os documentos acostados aos autos, bem como as manifestações do Fornecedor não deixam dúvidas quanto à cobrança de “taxa de conveniência” sobre o valor do ingresso, nas vendas de ingressos *on-line* por parte do mesmo.

Notificado a apresentar defesa, o Fornecedor alegou que não havia ilegalidade na cobrança da referida “taxa”, sendo verdadeira contraprestação por serviço prestado e resultante da opção, pelo consumidor, pela forma mais conveniente de compra.

Cumprido ressaltar que a questão referente à cobrança da “taxa de conveniência” foi objeto de discussão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no qual predominava, até o fim do ano de 2020, a tese de que se tratava de cobrança ilegal. Contudo, em recente julgado, a Terceira Turma do Tribunal Superior, no bojo dos autos do Recurso Especial n.º 1737428, deu nova interpretação sobre o tema, passando a entender que a cobrança da “taxa de conveniência” na venda de ingressos pela *internet* somente se revela abusiva quando houver o descumprimento do dever de informação na fase pré-contratual, ou seja, quando não for disponibilizado ao consumidor de forma destacada os valores cobrados a título de taxas de serviço no momento da aquisição. Senão vejamos:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABUSIVIDADE NA VENDA PELA INTERNET DE INGRESSOS DE EVENTOS CULTURAIS E DE ENTRETENIMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DAS BALIZAS DO LITÍGIO E DA DEVOLUTIVIDADE RECURSAL. SANEAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AGREGAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Inexistência de omissão no acórdão ora embargado, tendo este colegiado declinado fundamentação suficiente para justificar o provimento do recurso especial, malgrado ocorrência de contradição no que tange às balizas do litígio e da devolutividade recursal.

2. Necessidade de rejugamento do recurso especial, dando-lhe provimento em menor extensão, para sanar a contradição ora identificada.

3. Validade da intermediação, pela internet, da venda de ingressos para eventos culturais e de entretenimento mediante cobrança de "taxa de conveniência", desde que o consumidor seja previamente informado o preço total da aquisição do ingresso, com o destaque do valor da "taxa de conveniência". Analogia com a tese firmada no julgamento do Tema 938/STJ (corretagem imobiliária).

4. Descumprimento do dever de informação pela empresa demandada, na medida a referida taxa de conveniência vem sendo escamoteada na fase pré-contratual, como se estivesse embutida no preço, para depois ser cobrada como um valor adicional, gerando aumento indevido do preço total. Prática abusiva e prejudicial à livre concorrência.

5. Condenação da empresa demandada a informar em suas plataformas de venda, desde a fase pré-contratual, o preço total da aquisição do ingresso, com destaque do valor da taxa de conveniência, sob pena de cominação de astreintes, além da obrigação de restituir o valor da "taxa de conveniência" em cada caso concreto.

6. Ausência de devolução a esta Corte Superior do pedido de condenação genérica à devolução dos valores já pagos pelos consumidores a título de "taxa de conveniência", tornando-se necessário decotar esse capítulo do acórdão ora embargado.

7. Saneamento do acórdão ora embargado para, eliminando contradição, dar provimento do recurso especial em menor extensão.

8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES (Edcl no Recurso Especial Nº 1.737.428 - RS (2017/0163474-2) Relatora: Ministra Nancy Andrighi R. P/Acórdão: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino Embargante: Ingresso Rapido Promoção De Eventos Ltda, grifo nosso).

Dessa forma, considerando a conduta descrita na portaria inicial e, à luz do aludido entendimento, é forçoso concluir pela inexistência de prática infrativa no tocante à cobrança de "taxa de conveniência" por parte do fornecedor.

II – Da cobrança de “taxa de impressão”

A prática da conduta atribuída ao fornecedor (cobrança de “taxa de impressão” para que os ingressos comprados pela *internet* sejam impressos) não só está claramente demonstrada nos documentos juntados aos autos como também foi afirmada pelo próprio Fornecedor.

Em sua defesa, o Fornecedor afirma que a taxa ora em análise é cobrada em razão de o consumidor optar *“por receber o ingresso de maneira diferenciada, imprimindo-o no conforto de sua casa, sendo, portanto, uma taxa específica pelo serviço agregado”*.

Em detida análise das informações acostadas aos autos, é forçoso concluir que a situação fática da cobrança de “taxa de impressão” não se assemelha à da cobrança de “taxa de conveniência”.

Ocorre que, como afirmado pelo próprio Fornecedor, a cobrança da taxa de conveniência se deve em razão da manutenção de sistemas tecnológicos e de pessoal destinados à prestação de serviço de venda de ingresso através da rede mundial de computadores.

Reconhece-se, neste último caso, a necessidade de manutenção não só de instrumento virtual de venda, mas também de sistemas de segurança, canais de contato voltados aos consumidores que optarem por essa forma de aquisição, dentre outros.

Contudo, no caso da “taxa de impressão”, o Fornecedor não foi capaz de demonstrar qual o custo adicional que teria que arcar para o consumidor imprimir seu ingresso nem sequer demonstrou que a disponibilização do ingresso para impressão configura prestação de serviço distinta da compra virtual, a justificar o pagamento por parte do consumidor de novos valores.

De fato, a impressão do ingresso ocorre por conta própria do consumidor, seja utilizando de sua própria impressora ou por meio de terceiros. Ou seja, a



impressão se dá, exclusivamente, às custas do consumidor, não se vislumbrando qualquer custo por parte do fornecedor nesse processo.

Ressalte-se, ainda, que, no serviço de venda *online* prestado pelo Fornecedor, o consumidor já arca adicionalmente com a denominada “taxa de conveniência”, cobrada em razão da disponibilização do sistema de venda de ingressos através da rede mundial de computadores. Portanto, a exigência de mais uma taxa, cobrada supostamente em razão da conveniência de imprimir ingresso, sem a existência de contrapartida do fornecedor, configura, sem dúvidas, obtenção de vantagem manifestamente excessiva.

Analisando os elementos probatórios, verifica-se que a conduta do infrator não se mostra adequada à sistemática de salvaguarda dos direitos consumeristas, garantida pela Constituição da República, configurando exigência de vantagem manifestamente excessiva em detrimento do consumidor.

Diante do exposto, restou estabelecido, de modo incontroverso, que o fornecedor praticou a conduta descrita no feito consistente em exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, consistente na cobrança de “taxa de impressão” na compra de ingressos para o *show* “Charlie Brown Jr. – Chorão 50 anos, não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que o infrator **T4F ENTRETENIMENTO S/A** perpetrou a prática infrativa prevista no art. 12, inciso VI, do Decreto 2.181/97.

Dessa maneira, **julgo parcialmente procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática da conduta abusiva pelo infrator**, nos termos apontados na portaria inaugural do presente procedimento referente à cobrança de “taxa de impressão”.

Levando em consideração a natureza da infração, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico à autuada a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – CDC.

2

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 14/2019, passo à graduação da penalidade administrativa:

a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (item 19) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 14/2019;

b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica do reclamado dever-se-ia considerar a receita mensal média da mesma do exercício anterior à data dos fatos, ou seja, exercício de 2019. Considera-se a receita bruta informada pelo fornecedor no valor de **R\$ 346.339.000,00 (trezentos e quarenta e seis milhões, trezentos e trinta e nove mil reais)**.

c) Conforme consta dos autos, ainda que existam elementos indicativos, não se pode apurar se o reclamado, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo do consumidor, devendo ser aplicado o fator 1;

d) Assim, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$ 870.847,50 (oitocentos e setenta mil, oitocentos e quarenta e sete reais, cinquenta centavos)**, correspondente à multa base da planilha de cálculo juntada em anexo.

Verifica-se a incidência das agravantes previstas nos incisos I, V e VI, do art. 26 do Decreto n.º 2.181/97, uma vez que a certidão de fl. 133 demonstra a reincidência do fornecedor e sua conduta é nitidamente dolosa, tendo ocasionado dano de caráter repetitivo, já que vários consumidores foram lesados.

Pela incidência das agravantes expostas, aumento o valor da pena base em 1/2, conforme faculdade estabelecida no artigo 29 da Resolução PGJ n.º 14/2019. Desta feita, o valor da multa passa a ser de **R\$ 1.306.271,25 (um milhão, trezentos e seis mil, duzentos e setenta e um reais, vinte cinco centavos)**, valor que torno definitivo à míngua de atenuantes e demais fatores que possam alterá-lo.



ISTO POSTO, determino:

- I. A notificação do fornecedor **T4F Entretenimento S/A**, para que suspenda imediatamente, nos termos dessa decisão, do artigo 56, inciso VI, da Lei 8.078/90 e do artigo 18, inciso VI, do Decreto 2.181/97, a conduta abusiva apontada na portaria inaugural, referente à cobrança de taxa de impressão nas vendas *online* de ingressos;
- II. A notificação da referida empresa, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90% (noventa por cento)** da multa fixada acima, isto é, o montante de **R\$1.175.644,12 (hum milhão, cento e setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais, doze centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único, do artigo 37 da Resolução PGJ nº 14/19, desde que o faça nos **dez dias úteis** contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;
- III. Ou apresente recurso, no prazo de dez dias, a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts. 46, §2º e 49, ambos do Decreto nº 2181/97;
- IV. A notificação da referida empresa, com a emissão de boleto atualizado, a recolher o valor integral da multa **no importe de R\$ 7.752,00 (sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais)**, contados a partir da data de recebimento da nova notificação, nas hipóteses de ausência de recurso ou seu desprovimento ou não ocorrido o pagamento da multa com o desconto de dez por cento, nos prazos acima determinados;
- V. Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago nos prazos acima estabelecidos, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do caput do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;

2

VI. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no site do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 6 de junho de 2022


Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça



PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Junho de 2022			
Infrator	T4F		
Processo			
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 346.339.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 28.861.583,33
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 870.847,50
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 435.423,75
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 1.306.271,25
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/05/2022			242,26%
Valor da UFIR com juros até 31/05/2022			3,6420
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 728,39
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.925.924,48

